



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA**

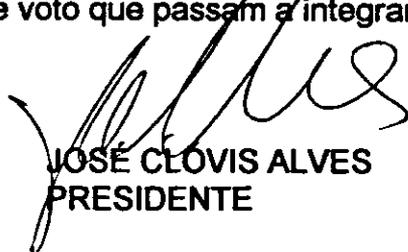
Mfaa-6
Processo nº : 10980.009824/2002-82
Recurso nº. : 136.360
Matéria : CSLL - EXS.: 2000 e 2001
Recorrente : DELARA BRASIL LTDA
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR
Sessão de : 04 DE NOVEMBRO DE 2003
Acórdão nº. : 107-07.397

CSLL – DIFERENÇAS APURADAS - LANÇAMENTO DE OFÍCIO –
Provado pela fiscalização diferença entre o valor escriturado e o pago, é cabível o lançamento de ofício do crédito tributário apurado.

NORMAS PROCESSUAIS – PLEITO DE COMPENSAÇÃO –
IMPOSSIBILIDADE DE SUA APRECIÇÃO NOS AUTOS DO
PROCESSO DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. No exame de impugnação a auto de infração que apurara diferença de CSLL, não é cabível a apreciação, a pretexto de exoneração do lançamento, de pleito de compensação do crédito tributário constituído pela fiscalização com saldo credor do tributo de ano calendário anterior. A compensação, para que possa ser oposta à fiscalização e, conseqüentemente, como tal possa ser apreciada, exige a sua prévia formalização pelo contribuinte, visto tratar-se de faculdade que por lei lhe é conferida, sendo certo que dos autos do processo inexistem provas de que esta (compensação) teria se realizado. Findo o processo administrativo e mantido o crédito tributário lançado de ofício, nada obsta que a recorrente, pelas vias ordinárias, promova a compensação que nestes autos pretendia..

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DELARA BRASIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLOVIS ALVES
PRESIDENTE


NATANAEL MARTINS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 01 MAR 2004

Processo nº. : 10980.009824/2002-82
Acórdão nº. : 107-07.397

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, OCTÁVIO CAMPOS FISCHER, NEICYR DE ALMEIDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES e GUSTAVO CALDAS GUIMARÃES DE CAMPOS (PROCURADOR DA FAZENDA ANCIIONAL).



Processo nº : 10980.009824/2002-82
Acórdão nº : 107-07.397

Recurso nº : 136.360
Recorrente : DELARA BRASIL LTDA

RELATÓRIO

DELARA BRASIL LTDA., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 220/226, do Acórdão nº 3.657, de 15/05/2003, prolatado pela 1ª Turma da DRJ em Curitiba - PR, fls. 213/216, que julgou parcialmente procedente o crédito tributário constituído no auto de infração de Contribuição Social, fls. 183.

Consta na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 184), que o lançamento de ofício decorreu da constatação da irregularidade fiscal descrita abaixo:

"DIFERENÇA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O DECLARADO / PAGO – CSLL

Durante o procedimento de verificações obrigatórias foram constatadas divergências entre os valores declarados/pagos e os valores escriturados, conforme Termo de Encerramento de Ação Fiscal."

Tempestivamente a contribuinte insurgiu-se contra a exigência, nos termos da impugnação de fls. 188/190, tendo ainda apresentado o aditivo de fls. 207/209, e os documentos de fls. 210/212.

A 1ª Turma de julgamento da DRJ/Curitiba, decidiu pela manutenção parcial do lançamento, conforme o acórdão acima citado, cuja ementa possui a seguinte redação:

"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL



Processo nº. : 10980.009824/2002-82
Acórdão nº. : 107-07.397

Ano-calendário: 1999, 2000

IMPUGNAÇÃO E PROVAS DOCUMENTAIS. PRAZO DE APRESENTAÇÃO.

Pela legislação de regência do processo administrativo fiscal, as razões de impugnação e as provas documentais devem ser aduzidas no prazo de trinta dias contados da data em que for feita a intimação da exigência, ressalvada a hipótese, fundamentada, de posterior apresentação de provas documentais caso demonstrada a impossibilidade de efetua-la naquele prazo por motivo de força maior, se se refiram a fato ou direito superveniente ou caso se destinem a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

CSLL

Ano-calendário: 1999, 2000

APRESENTAÇÃO DE PROVAS

A impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE*

Ciente da decisão de primeira instância em 11/06/2003 (fls. 217), a contribuinte interpôs tempestivo recurso voluntário em 09/07/2003 (protocolo às fls. 220), onde apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

- a) que no dia 30/09/2002, foi intimada do lançamento de ofício referente à CSLL, decorrente de suposta diferença apurada entre o valor escriturado e o valor declarado/pago, referente ao IRPJ;
- b) que ofereceu tempestiva impugnação, alegando, em preliminar, dificuldades na obtenção dos documentos comprobatórios à exclusão da exigência fiscal, protestando por prazo adicional para apresentação posterior dos elementos de defesa e, por ocasião da juntada posterior de impugnação suplementar, suscitou a insubsistência do auto, face à constatação de saldo credor quando ao recolhimento da citada contribuição;
- c) que, contra o respectivo lançamento e à peça impugnatória complementar, no que concerne aos documentos

Processo nº. : 10980.009824/2002-82
Acórdão nº. : 107-07.397

apresentados, acostou aos autos DARFs e Mapa Demonstrativo que tomam insubsistente a exigência Fiscal, demonstrando que, além de não haver qualquer insuficiência de recolhimento, houve recolhimento a maior, donde se conclui que a recorrente é credora da Fazenda Pública, e que este saldo será objeto de pedido de restituição e/ou compensação futura com exação porventura devida;

- d) que a turma de julgamento de primeira instância decidiu manter parcialmente o lançamento, sustentando considerar a petição de defesa complementar intempestiva em seus argumentos, porém admitindo os DARFs juntados por ocasião da apresentação da peça considerada preclusa, cancelando o lançamento para o fato gerador de 31/12/99 e mantendo integralmente para o ocorrido em 30/04/2000, mesmo tendo sido juntado DARF no valor de R\$ 33.791,64 (doc. 02 da impugnação suplementar), com o que restaria uma suposta insuficiência de R\$ 20.217,38, relativa à contribuição social;
- e) que o ilustre relator do acórdão recorrido argüiu que a prova documental deveria ter sido oferecida na peça impugnatória, sob pena de preclusão do direito de fazê-lo em outro momento processual;
- f) que, cumpre notar que a incoerência de sua decisão é notória, pois que aceitou parte dos DARFs de pagamentos dos tributos que foram acostados somente nas razões suplementares de defesa;
- g) que, conforme assinalado na defesa inicial, havia uma impossibilidade física, um motivo de força maior que impossibilitava à recorrente de comprovar os fatos alegados naquela ocasião, inclusive porque dependia do fornecimento de DARFs pela instituição bancária;
- h) que a autoridade *a quoi*, não se sabe o porquê, já que não fundamentou a sua decisão, manteve integralmente a exigência fiscal no que concerne à CSLL devida em 30/04/2000, no valor de R\$ 54.009,02, tendo acolhido os pagamentos da exação referente ao fato gerador de 31/12/99;
- i) que comprovou na impugnação, o recolhimento de CSLL em valor bastante superior ao devido, isto é, em R\$ 229.333,22, consoante Mapa Demonstrativo e DARFs anexados na peça vestibular;
- j) que efetuou recolhimentos no ano-calendário de 1999, de R\$ 229.333,22, permanecendo credora da Fazenda Nacional de R\$ 209.115,84, a saber: Saldo Credor de CSLL em 01/01/2000

5 



Processo nº. : 10980.009824/2002-82
Acórdão nº. : 107-07.397

R\$ 229.333,22 (-) Insuficiência de CSLL no 1º Trim. 2000 (R\$ 20.217,28) = CSLL paga a maior no período: R\$ 209.115,84.

Às fls. 228, o despacho da DRF em Curitiba - PR, com encaminhamento do recurso voluntário, tendo em vista o atendimento dos pressupostos para a admissibilidade e seguimento do mesmo.

É o relatório.



Processo nº. : 10980.009824/2002-82
Acórdão nº. : 107-07.397

VOTO

Conselheiro NATANAEL MARTINS, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Como visto do relatório, tratam os autos de lançamento de ofício de contribuição social sobre o lucro líquido, lavrado em razão de diferenças a recolher nos anos-calendário de 1999 e 2000.

A decisão proferida pela colenda 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Curitiba, acolheu em parte os argumentos e documentos apresentados pela contribuinte, tendo cancelado a parcela correspondente ao ano-calendário de 1999, com a manutenção integral relativa ao ano de 2000.

Referida exclusão procedida pela i. Turma de Julgamento decorre do acolhimento, em parte, dos documentos apresentados pela fiscalizada ao aditamento da impugnação, o qual, segundo o Colegiado da DRJ, teria sido intempestivamente apresentado.

Com efeito, o d. Relator do acórdão recorrido não tomou conhecimento da impugnação complementar apresentada, porém, relativamente ao ano-calendário de 1999, acatou os DARF's apresentados (fls. 210/212), no montante de R\$ 267.902,64, cancelando, conseqüentemente, a exigência relativa ao respectivo ano no valor de R\$ 38.569,42, o que lhe resulta um saldo credor de R\$ 229.333,22



Processo nº. : 10980.009824/2002-82
Acórdão nº. : 107-07.397

Entretanto, relativamente ao ano-calendário de 2000, em que se exige da recorrente, no 1º trimestre, o valor de R\$ 54.009,02, a r.decisão deixou de considerar o saldo credor do ano calendário de 1999, não admitindo a sua compensação, como pleiteado pela recorrente, com o devido no ano-calendário de 2000.

Pois bem, não obstante a existência de crédito a favor da recorrente no ano calendário de 1999, andou bem a r.decisão quando não admitiu, nos autos deste processo, a pretendida exoneração do crédito tributário exigido no lançamento de ofício, cuja diferença, alias, foi acatada pela recorrente.

È que o inconformismo da recorrente quanto à manutenção do lançamento, ao argumento de que teria crédito de ano calendário anterior em montante superior ao da diferença exigida, em verdade equivale a um pedido de compensação, matéria estranha aos autos deste processo.

A compensação, segundo as regras que a norteia, é faculdade conferida ao contribuinte que somente se tem como realizada se e quando devidamente formalizada, o que, a toda evidência, não é o caso dos autos,

Com efeito, a recorrente, somente após o lançamento que apurou a diferença de tributo, manifesta o interesse de vê-lo compensado, querendo com isso ver-se exonerada do lançamento de ofício, que também lhe impôs, como de direito, multa.

Naturalmente, pelas regras que norteiam o instituto da compensação, a recorrente, querendo, pode compensar créditos de que seja titular com débitos abertos com a Receita Federal, como no caso destes autos, devendo fazê-lo, porém,

Processo nº. : 10980.009824/2002-82
Acórdão nº. : 107-07.397

pelas vias próprias, vale dizer, em processo específico de compensação (agora pela via do denominado PER-DECOMP).

Em face do exposto, nego provimento ao recurso, mantendo *"in totum"* o lançamento.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 04 de novembro de 2003



Natanael Martins
NATANAEL MARTINS